

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Acrescenta art. 16-A à Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, a fim de ampliar, para os prestadores de serviços turísticos, os prazos das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Para os prestadores de serviços turísticos, de que trata o art. 21 da Lei nº 11.171, de 17 de setembro de 2008, aplicam-se os seguintes prazos:

I – até 180 (cento e oitenta) dias para a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata o art. 7º desta lei;

II – até 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o art. 8º desta lei;

III – até 180 (cento e oitenta) dias para o tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o art. 16 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação dos prazos das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por períodos superiores aos previstos neste artigo, mediante ato do Poder Executivo destinado a todos os setores ou ao setor de que trata esta lei, ou mediante



lei destinada a todos os setores, prevalecerá a aplicação dos prazos mais longos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que possibilitou a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, por tempo máximo total de 90 dias (observado o máximo de 60 dias para a suspensão), com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia ao empregado.

Trata-se de um Programa para o enfrentamento dos impactos econômicos da pandemia, por possibilitar que as empresas reduzam momentaneamente seus custos, sem precisar dispensar seus empregados. Promove-se, assim, a manutenção dos empregos e, com a concessão do citado benefício emergencial, assegura-se uma renda mínima aos empregados.

Ocorre que os prazos previstos para a aplicação das medidas do Programa Emergencial mostraram-se insuficientes diante da gravidade e da duração da crise.

Para quem ingressou no Programa Emergencial logo após a data de publicação da Medida Provisória e, desde então, permaneceu utilizando as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, já não há mais o que fazer. Já se passaram mais de 90 dias desde a instituição do Programa, e não há sinal de que a situação econômica venha a melhorar nos próximos meses.

A lei de conversão da referida Medida Provisória, Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, autorizou o Poder Executivo a prorrogar o tempo máximo das medidas, na forma do regulamento. Tal prorrogação ainda não ocorreu. Mas têm sido divulgadas pela imprensa notícias de que poderá ocorrer



em breve, com a concessão de prazos máximos de 120 dias para as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato. Já este projeto propõe prazos de 180 dias para atender as necessidades do setor do turismo.

Nesse cenário, considerando especialmente que muitas empresas do setor turístico já não têm mais condições de enfrentar essa crise sem o adequado apoio governamental, é urgente que, ao menos para o setor turístico, sejam assegurados os prazos que estamos propondo para a prorrogação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

